

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2009, que *altera o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para conceder aos “soldados da borracha”, no que couber, os mesmos direitos dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.*

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR
RELATOR *ad hoc*: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

É submetida ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2009, que tem por finalidade estender ao seringueiro recrutado nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparado pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, os mesmos direitos conferidos ao ex-combatente, a que se refere o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com exceção do disposto no inciso I.

O direito previsto no inciso I do art. 53 da ADCT prevê o aproveitamento do ex-combatente no serviço público, sem a exigência de concurso público, com estabilidade.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Embora o legislador constituinte não tenha se esquecido desses valorosos “soldados da borracha”, uma vez que insculpiu seus direitos no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acreditamos estar diante não de uma injustiça, mas de uma justiça imperfeita.

Isso porque os “soldados da borracha”, embora não tenham participado dos combates, estiveram sujeitos a condições de trabalho e

sobrevivência extremamente severas, contribuindo diretamente para o mesmo objetivo dos ex-combatentes, que se uniram às Forças Aliadas para derrotar as potências do Eixo.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade da matéria, não há nada a objetar, eis que o conteúdo da proposta não integra o elenco de matérias do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, sobre as quais não pode haver deliberação, nem tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, conforme estabelece o § 5º do mencionado artigo. Não há também restrições quando à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Durante a Segunda Guerra Mundial, com a adesão dos norte-americanos ao conflito, os Estados Unidos da América precisavam da borracha natural brasileira. Em troca dessa matéria-prima, subsidiaram-se as despesas do governo brasileiro com o envio de voluntários para os seringais da Amazônia.

É quando surge a figura do “soldado da borracha”, que tem origem no Acordo de Washington, firmado entre Brasil e Estado Unidos da América, consagrado no Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943. O diploma legal criou a Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (CAETA) e encarregou o Exército Brasileiro de alistar os voluntários.

O recrutamento ganhava adeptos, por for força das propagandas que descreviam uma Amazônia completamente desvinculada da realidade, bem como um contrato de trabalho cheio de promessas, mas escondendo a hostilidade da região e o sistema de quase escravidão que aguardava pelos soldados nos longínquos seringais.

De acordo com os dados do Governo Federal, nesse período, cinquenta e seis mil nordestinos foram alistados como soldados da borracha. Desse total, apenas 25% iriam sobreviver. O restante morreu na Amazônia, em decorrência de doenças como malária, febre amarela, beribéri e icterícia, dentre outras, sem considerar os ataques de índios e animais.

Terminada a Segunda Guerra Mundial, os “soldados da borracha” foram desmobilizados, mas boa parte deles não deixou os seringais, em virtude das dívidas assumidas com os empresários do setor.

Pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, foi aprovado o Acordo no valor de dois milhões e quatrocentos mil dólares para o recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores na Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Controle dos Acordos de Washington com a *Rubber Development Corporation* em 6 de setembro de 1943.

A cláusula 3ª desse acordo previa:

O Governo brasileiro se compromete a aplicar a importância de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), mencionada na cláusula 1ª, no recrutamento e encaminhamento de aproximadamente 16.000 (dezesseis mil) trabalhadores, os quais deverão ser colocados nos seringais em tempo de iniciar a extração da borracha na safra de 1944, bem como na assistência às famílias dos trabalhadores já recrutados pelo SEMTA e dos que o forem em virtude do presente Acordo.

O Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, também mencionado no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 (ADCT) previa, em seu art. 1º, a elaboração de um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha, para o esforço de guerra.

Infelizmente, esse programa de assistência ao “soldado da borracha” nunca saiu do papel. Sensibilizados, os Constituintes de 1988 criaram a pensão mensal vitalícia, no valor de dois salários mínimos, para os “soldados da borracha”.

Hoje, esses “soldados da borracha” são pouco mais de seiscentos. Infelizmente, os homens que participaram do esforço de guerra estão esquecidos e a Nação não lhes dá ainda o tratamento mais adequado. Com idade avançada e com poucos recursos, esses seringueiros reivindicam direitos e igualdade com os ex-pracinhas, que batalharam na Itália nos idos de 1945.

Por isso, chegou o momento de estender a esses homens os direitos concedidos aos ex-combatentes, ou seja, pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo; em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional; assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; e prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

A presente proposta é, portanto, meritória porque faz justiça àqueles que colaboraram com o esforço de guerra, assegurando a produção e o abastecimento de borracha aos exércitos aliados, durante a Segunda Guerra Mundial.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2009.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador MARCO MACIEL, Relator *ad hoc*